

Cámara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 039/2023

EMENTA: Altera o inciso IV e revoga o inciso VIII do artigo 39 da lei n.º 4.540, de 27/10/2022, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que tem por objeto a alteração da Lei n.º 4.540/2022, que dispõe sobre execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Aracruz.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local,



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estudais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Conforme os art. 21, inciso XX, e 22, inciso XI da Constituição Federal compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive os transportes urbanos, bem como legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

No exercício de sua competência legislativa privativa, a União editou a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, autorizando os Municipios e o Distrito Federal a regulamentarem e fiscalizarem os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Logo, resta límpido que a União delegou ao Municipios e o Distrito Federal competência para legislar sobre os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

Neste contexto, a matéria constante neste projete de lei é de interesse público local, atendendo o previsto no artigo 30, I da CRFB, razão pela qual, outra conclusão não há, se não de que o Município é competente para legislar sobre o tema em apreço.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30, parágrafo único, incisos I, II e IV, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL



Câmara Municipal de Gracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22; IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Analisando a presente proposição, entendo que a matéria está inserida no rol de iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, b e e, da CF/88), posto que regulamenta um serviço de utilidade pública e o uso do sistema viário do Município.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O projeto de lei em apreço visa revisar a legislação vigente de forma a torná-la mais igualitária quando comparada à dos motoristas de aplicativo.

Aduz o autor da proposição que, todas as grandes montadoras sofreram impacto com a dificuldade de chips eletrônicos e consequentemente, diversos veículos sofreram reajustes, e o preço em média de um veículo considerado de entrada, está por volta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Segue afirmando que, devido o aumento expressivo destes veículos novos, o mercado de "usados" comumente tem subido de preços, impactando na prestação de serviço de quem necessita, como por exemplo, os taxistas.

Afirma que diante desse contexto, os veículos de entrada não podem ser utilizados para o serviço de táxi de Aracruz, pois a Lei n.º 4540/2022, no inciso IV do artigo 39, prevê somente a utilização de veículos com 400 litros de porta-malas. Desta forma, para que alguns veículos de entrada possam ser utilizados, sem impacto ao usuário – pois, também não há quaisquer restrições de porta-malas para os motoristas de aplicativo na Lei n.º 4309/2020.

A proposta prevê a alteração do inciso IV do artigo 39 da Lei 4540, de 27/10/2022, proporcionando aos prestadores de serviço que utilizam o taxímetro condições semelhantes aos dos motoristas de aplicativos.

Outrossim, o Projeto de Lei em comento propõe também a revogação do inciso VIII do artigo 39, porque alguns veículos, inclusive os de maior valor agregado, somente são



Câmara Municipal de Bracru

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fabricados com detalhes da cor do veículo no para-choques, o que justifica a revogação.

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO: VI.

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: VII.

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

CONCLUSÃO: VIII.

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lancada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 039/2023 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da proposição.

> **ROBERTO RANGEL Vereador - PODEMOS**